

APONTAMENTOS SÔBRE O CRIME POLÍTICO

RENÉ ARIEL DOTTI, Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

SUMÁRIO — 1. Antiguidade greco-romana. 2. O Estado liberal de Direito. 3. Enfoques sobre o direito de resistência. 4. Tratamento do delinquente político. 5 e 6. A criminalidade política no direito brasileiro. 7. Legislação comparada. 8. Conteúdo da antijuridicidade. 9. A legislação brasileira atual. 10. Conceito: aspectos objetivo e subjetivo. 11. Conceito: crise na doutrina. 12. Conceito: Código italiano de 1930. 13. Conceito: plano objetivo. 14. Conceito: plano subjetivo. 15. Conceito: teoria mista.

1. A história do crime político não pode ser revista, sem algumas referências, embora breves, a respeito da Grécia e Roma dos tempos antigos.

As respostas penais variavam conforme a natureza dos fatos que tendiam a atacar o próprio Estado (República) ou assuntos e negócios da Grécia. Algumas espécies de infrações, como a irreligiosidade, o ateísmo, a corrupção e falsificação de moeda, eram severamente sancionadas, pois os bens jurídicos ofendidos ou ameaçados de lesão se subsumiam na ordem dos valores cuja preservação interessa ao Estado como organização política e social.

A **alta traição** que consistia no atentado à democracia pela ajuda ao inimigo, era castigada pelas leis de SOLON com a morte, negação de sepultura, confisco de bens, além de se declarar a impunidade daquêle que matasse ou instigasse a morte do traidor.

* (Conferência proferida em 21 de maio de 1969 na Escola de Polícia de Santa Catarina, Curso de Segurança Interna).

O rigor dessa legislação ia mais adiante para decretar a perda de cidadania de quem, em caso de sedição, se mantivesse neutro, pois entendia o notável arconte que a indiferença pública era a ruína da democracia.

O estabelecimento de sanções graves para determinadas infrações se justificava em face dos problemas da guerra civil, quase permanente no Estado Ático.

As medidas penais introduzidas por SOLON não podem ser consideradas como rebeldes à sua condições de político preocupado em instalar uma autêntica democracia, pois algumas de suas leis relativas à proibição de escravidão por dívidas, limitação do poder paterno, reforma monetária, direito de testar, criação do Conselho dos Quatrocentos, educação e criação às expensas do Estado dos filhos daqueles que morreram em combate, além de tantas outras, revelaram sua grande responsabilidade pelos destinos do povo, razão pela qual, cinco séculos mais tarde, CÍCERO afirmava que as leis de SOLON ainda vigoravam em Antenas.

JUAN SILVA RIESTRA, Professor de Direito Penal em Buenos Aires, menciona como espécies de crimes políticos na Grécia Antiga: **astrateia**, que era praticado pelo soldado que, em tempo de guerra, abandonava o posto e desertava; **asebeia** consistia na omissão em participar nos serviços divinos, nos sacrifícios, bem como o ateísmo e fatos contra a religião; **dorodokia** era o ataque contra qualquer interesse manifestado do Estado. (1)

O homicídio, as lesões corporais, o furto, o incêndio voluntário, além de outros, eram considerados delitos políticos de forma indireta, porquê não se manifestavam diretamente contra o Estado.

No Direito de Roma, a **Lex Julia Majestatis** é a maior fonte de disposição sobre a matéria, que também foi tratada na Lei das Doze Tábuas e Digesto, sempre com técnica superior ao legislador grego. Pode-se afirmar que a evolução do delito político inicia com a tentativa de distinguir **perduellio** do **crimen majestatis**, traduzindo-se o primeiro pela ofensa à pessoa e direitos soberanos do rei ou aos direitos públicos ou, ainda, à liberdade dos cidadãos romanos, enquanto o segundo era a infração cometida contra o povo. Em ambas as formas, porém, a ofensa em última instância se dirigia contra a comunidade.

Várias eram as condutas que ganhavam o relêvo jurídico de atentado contra o Estado, face ao caráter tipicamente político da legislação de Roma, ainda que não se voltassem contra a segurança

do Estado, interna ou externa. Assim, o **crimen ambitus** que consistia na obtenção de cargo político através da corrupção eleitoral e o **crimem repetundarum** que atualmente se considera como excesso de exação.

As **Leges Sacrae** e as **Leges Valeriae** referiam-se a numerosas infrações, catalogadas como políticas, sem que guardassem as características próprias de ataque à segurança estatal, como, por exemplo, o abuso de poder para inflação de maus tratos, homicídio contra o cidadão romano, etc..

Também a **Lex Apuleia** e a **Lex Cornelia** merecem ser referidas porque reprimiam os atentados contra a majestade do povo e contra a República e, por outro lado, a **Lex Plautia** que considerou como **crimen vis** os atos violentos contra os direitos políticos, a segurança pública e os direitos privados. (²)

Conforme acentuou FRANCESCO CARFORA (³), a legislação penal de Roma cuidava extremadamente dos **crimina** em relação aos **delicta**, sendo aquêles ofensivos ao interesse público e êstes, ao interesse privado.

A exegese do jurista romano, a propósito do alcance de determinados bens, gerava o reconhecimento de que a religião, a administração, o erário, os costumes e outros interesses públicos se fundiam na larga acepção de segurança, razão porque se promovia um tratamento assistemático do delito político, que ingressou na Idade Moderna ainda impregnado de dogmas religiosos e profanos, adquiridos desde a antiguidade até à baixa Idade Média e rubricado de **lesa majestade**.

2. Porém, em 1786 esse **nomen juris** foi legislativamente abolido, quando se aspirava por um Estado liberal de Direito, como reação às manifestações cruentas de regimes absolutistas.

Através dos enciclopedistas francês se sustentava um **direito de resistência** para emprestar nova fisionomia ao crime político, considerando-o como expressão de uma classe privilegiada, pela ausência de ilicitude em razão do móvel que dirigia o agente.

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, votada definitivamente em 2 de outubro de 1789 e admitida pela Convenção Nacional Francesa em 1793, proclamava, entre outros, os direitos de manifestação do pensamento e opiniões e de reunião tranquila, bem como a liberdade política, autorizando expressamente a resistência contra a opressão (incisos VII, IX e XXXIII).

Não só na França iluminista se consagrava textualmente o **direito de resistência**, pois já a "Declaração de Direitos de Virgínia" (Williamsburgh, 12 de junho de 1776), através de seu artigo terceiro, proclamou: **O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos diversos métodos ou formas, o melhor será o que possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e que mais realmente resguarde contra o perigo da má administração. Tôdas as vêzes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de o reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público.**

3. Nos tempos modernos e nos países em que o povo se possa representar através do parlamento, a idéia do direito de resistência legalmente fundada está sendo reconhecida apenas no plano moral, pois o direito positivo não poderia admitir o que pode ser a sua negação. (4)

Assim, as circunstâncias motivadoras da resistência indicam, em cada caso concreto, a sua "moralidade" ou "imoralidade", enquanto as circunstâncias supervenientes decidirão da juridicidade ou antijuridicidade. As leis que afirmassem a legitimidade da resistência seriam **suicidas e as que sancionassem o direito à revolução seriam inúteis e vãs**. (5)

Com efeito, vitoriosa a revolução, os seus comandantes editam a nova normatividade, razão pela qual a sua "juridicidade" é reconhecida embora através de lei posterior ao fato. Mas a ausência de textos expressos que disponham sobre a legitimidade da resistência não a exclui do ponto de vista moral, pela necessidade que a informa e no plano jurídico porquê, quando triunfante, não se concebe a sanção.

Outra justificação jurídica do **direito de resistência** provém da análise feita em relação a certas figuras dos códigos penais que tratam do delito de resistência e desobediência, condicionando a tipicidade aos pressupostos formais de legalidade da ordem.

Assim, o particular que resiste ou desobedece uma ordem ilegal (formalmente em razão da incompetência da autoridade, por exemplo), não cometeria nenhum crime, eis que sua conduta aparece como manifestação de legítima defesa ou exercício regular de direito, segundo a peculiaridade do caso concreto.

4. Leis posteriores à Revolução Francês mudaram o regime de

benignidade, em decorrência de comoções intestinas. A de 10 de junho de 1974 suprime toda classe de garantias para réus acusados de crimes políticos, priva-os de defensores e estabelece um processo discricionário sem obediência aos princípios de forma válida, através dos quais frequentemente se aplicava a pena de morte.

ROBESPIERRE, na qualidade de inspirador da lei, procura justificá-la na medida em que repudia as objeções assentadas na tradição jurídica.

O Comitê de Segurança Geral aplicava a **lei dos suspeitos** de 17 de setembro de 1793, considerando como tais aquêles que, por sua conduta, relações ou escritos, se mostravam partidários da tirania ou federalismo e inimigos da liberdade. A nota característica, em termos de processo, consistia em não ter o réu direito a defensor.

ROBESPIERRE, entanto, procurava justificar a severidade das leis e dos processos, quando dizia já em 1792: **a alma da República é o amor pela pátria, o devotamento magnânimo, que confunde todos os interesses privados no interesse geral. Os inimigos da República são os covardes, egoístas, são os ambiciosos e os corrompidos.** (6)

MONTESQUIEU e ROUSSEAU também haviam se manifestado da mesma forma.

Em 1830, com a nova Revolução, o governo de Luis Felipe separou claramente os delitos políticos dos crimes comuns estabeleceu para aquêles uma escala de sanções mais benignas, quanto ao seu regime, que as penas ordinárias (7), segundo a lei de 28 de abril de 1832, que reformou o Código Penal e confiou ao júri o conhecimento dos delitos correcionais políticos, nos termos da Constituição de 14 de agosto de 1830 artigo 69, inciso I, e Lei de 8 de outubro de 1830, artigo 7, além de impôr, nos tratados de extradição, o direito de asilo ao delinquente político. Essa evolução termina abolindo a pena de morte para a criminalidade política, pela Revolução de 1848.

O critério liberal de magnanimitade, assentado na legislação francesa, ingressa nas leis penais de quase todo o mundo civilizado, salvo da Rússia czarista (8), até que os regimes totalitários se manifestem no mundo, para proclamar a supremacia absolutista do Estado sobre o indivíduo, fazendo com que o crime político retorne à gravidade com que era tratado no passado.

Exemplo característico desse fenômeno foi a Alemanha do III Reich, quando da reforma penal de 1933.

5. No Direito Penal Brasileiro, o Código Criminal de 1830 tratava como crimes políticos as infrações que atentassem contra a independência, integridade e dignidade da Nação (arts. 68 a 84); contra a Constituição do Império e forma de governo (arts. 85 e 86); contra o Chefe do Governo (arts. 87 a 89); contra o livre exercício dos poderes políticos (arts. 91 a 99); contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos dos cidadãos (arts. 100 a 106); contra a segurança interna do império através das modalidades de conspiração, rebelião e sedição (arts. 107 a 111). Não se aplicava a pena de morte a tais infrações, que deveriam merecer sanções **especiais e adequadas, como, por exemplo, banimento, degrôdo, destérro ou exílio** (¹⁰). No entanto, a pena capital viria a ser cominada em relação a alguns delitos praticados por ocasião da guerra externa (Lei 631, de 18 de setembro de 1851).

O Código Penal republicano (Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890) previa as modalidades de crimes contra a independência, integridade e dignidade da pátria (arts. 87 a 106); contra a Constituição da República e forma de seu governo (arts. 107 a 108); contra o livre exercício dos poderes políticos (arts. 109 a 114).

Tais formas de criminalidade atacariam a **existência política da República** enquanto que os delitos contra a segurança **interna** eram descritos pelos artigos 115 a 135, nas espécies de conspiração, sedição e ajuntamento ilícito, resistência, evasão de preso, desacato e desobediência. Os artigos 165 a 178 regulavam as formas típicas dos crimes contra o livre exercício dos direitos políticos.

Conforme se verifica, o legislador republicano consignou no repertório de crimes políticos, algumas infrações que atacam, não o Estado em seu sentido de segurança, mas sim no que tange à administração pública, como a resistência, a evasão de presos, o desacato e a desobediência.

A Consolidação das Leis Penais, promovida por VICENTE PIRAGIBE, ano de 1932, acrescentou entre os ilícitos penais já tratados pelo Código de 1890, sob a rubrica de **crimes contra a existência política da República**, certos comportamentos que ofenderiam a **atual organização social**, como, por exemplo, a provocação dos crimes de dano, depredação, incêndio e homicídio, com o fim de **subverter a atual organização social** (art. 108, § 1.º).

A Consolidação também previa a apologia de tais delitos, como a fabricação, colocação e explosão de petardos, etc. (§§ do art. 108).

6. Em 4 de abril de 1935, editou-se a **Lei de Segurança**, que tomou o número 38, para definir os crimes contra a ordem política e social, modificada pela Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935.

A Constituição de 1937, através do artigo 122, inciso 13, prescreveu a pena de morte, além dos casos tratados pela legislação militar em tempo de guerra, para alguns delitos políticos, como a tentativa de submeter o território da Nação ou parte dêle à soberania do Estado estrangeiro, desmembramento do território, etc..

Posteriormente, o principal estatuto legal em que se definiam os crimes políticos era o Decreto-lei 431, de 18 de maio de 1938. Depois passou-se à lei 1802, de 5 de janeiro de 1953 e atualmente a matéria é regida pelo Decreto-lei 314, de 13 de março de 1967.

É da tradição legislativa nacional, portanto, desde o tempo em que o Brasil, com a independência de Portugal, desprezou as Ordenações Filipinas, o tratamento do delito político, cujas sanções em quantidade e qualidade procuram mensurar a necessidade do Estado para a preservação da segurança interna e externa, conforme os estágios de sua evolução política.

7. O Decreto-lei 431, de 18 de maio de 1938, era orientado por legislações européias, como o Código Penal Francês de 1810, o **unlawful drilling act** da Inglaterra de 1819, o Código Penal alemão, de 1871, e o da Itália, de 1889.

A quase totalidade de infrações ali descritas já eram, portanto, tratadas nos sistemas jurídicos mais adiantados do velho mundo, evidenciando-se, assim, que apenas por inciênciam ou má fé se pode deixar de reconhecer a necessidade de uma legislação que regule a criminalidade política, como instrumento válido para a proteção da personalidade jurídica do Estado.

Por exemplo, a modalidade de prática de atos destinados a provocar a guerra civil, devastação, saque, incêndio e desordens de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado, prevista pelo art. 4.º da Lei 1802, já era regulada, com pequenas modificações, por Leis da Suíça (Cantão de Zurich, 1937); Espanha (21 de outubro de 1931); França (10 de janeiro de 1936); Holanda (19 de julho de 1934); Finlândia (23 de janeiro de 1931); etc..

Na América do Sul, o Chile proscreveu as organizações do partido comunista, através de sua **Lei Sobre a Ordem Pública** do ano

de 1937. Idêntica medida foi adotada no Canadá (Província de Quebec).

A Suíça, proclamada pelo resto do mundo como nação altamente democrática, sentiu também a necessidade de aparelhar seu sistema jurídico, com disposição relativas à proibição de atividades políticas subversivas, através da **Lei Federal de Ordem Pública**, de 13 de outubro de 1934.

RAUL MACHADO, Corregedor da Justiça Militar, em comentários à Lei 1802, de 5 de janeiro de 1953 (II), aponta várias legislações estrangeiras que regulam a criminalidade política, demonstrando após elogiável pesquisa de comparação, que não procedem as manifestações rebeldes às leis brasileiras sobre a matéria.

O exemplo histórico da Revolução Francês de 1789 é altamente eloquente para demonstrar que o Estado liberal de direito não pode permitir que se cometam atos destinados a ofender sua personalidade, em nome das franquias por ele asseguradas em seus textos de leis fundamentais.

Ao lado da enumeração dos direitos individuais ou coletivos, deve-se pôr também em relêvo as formas e a repressão dos abusos.

8. A doutrina de incriminação do delito político tem, indubitavelmente, um fundamento jurídico que consiste na violação das leis da maioria. FLORIAN salienta que não é lícito ao indivíduo impor violentamente a própria vontade, não sendo também legal tentar mudar pela força a forma de organização e de governo que a maioria dos cidadãos, com explícito ou tácito consenso, instituiu. E arremata o mestre italiano: **Nesta lei da maioria, que é o centro de gravidade da organização política de um Estado, reside, justamente, a razão de considerar como crimes os fatos dirigidos contra a organização.** (12)

Evidentemente, tal fundamento se apoia num regime de liberdade que garanta às minorias o exercício de direitos que ela também tem e deve ter para que o progresso não se detenha (13). Em caso contrário, onde o despotismo impera, aquela doutrina é submetida por outra e que consiste no **direito à revolução**.

Há momentos na história da civilização, disse PESSINA, em que não é apenas lícito, senão obrigatório, tomar as armas contra o poder social que atraiçoa sua missão. (14) A revolução, então, se converte em necessidade imprescindível para um povo oprimido que deva elevar-se à dignidade de nação, seja expulsando os dominadores estranhos, seja sacudindo o jugo de uma tirania interna que violenta as mais caras tradições de Direito.

No Brasil, êsse **direito à revolução** foi exercido em 1964, através de um processo que aglutinou fôrças populares, políticas e militares, no sentido de uma rebelião contra a prepotência e a anarquia do Governo Federal, responsável por sucessivas crises internas, com graves reflexos no exterior.

9. A vigente legislação brasileira sobre a criminalidade política, representada pelo Decreto-lei 314, de 13 de março de 1967, apresenta vantagem, em relação às anteriores, ao tentar definir o bem jurídico ofendido. Assim, desde que as infrações enumeradas pelo Decreto-lei atentam contra a segurança nacional, imprescindível se tornava a definição desse valor e assim fêz o legislador, interpretando os conceitos de segurança, de guerra psicológica ou revolucionária, para concluir que na aplicação **dêste Decreto-lei o Juiz ou Tribunal deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores** (art. 4.º, DL 314).

Com isso, o tratamento normativo não é incompatível com regras fundamentais de Direito Penal, como **verbi gratia** a descrição legal do crime anteriormente ao fato cometido, além de orientar o julgador a respeito da antijuridicidade que se constitui, ao lado da ação tipicamente culpável, elementos imprescindível para a caracterização do delito.

Verifica-se que o sistema brasileiro evoluiu ao distinguir a segurança nacional interna e externa de outros interesses de Estado, de maneira a facilitar a inteligência dos ilícitos políticos.

Realmente, a personalidade do Estado, como bem juridicamente protegido, tem uma natureza política, que não se confunde com o Estado-administração ou com o Estado-social, muito embora essas duas características também constituam a sua essência.

O desenvolvimento dos estudos jurídicos a respeito do Estado como entidade política, isto é, o complexo de segurança externa e interna, vem aprimorar o próprio conceito de crime político, que durante séculos permaneceu nebuloso, face à confusão que se fazia em torno dos valores de segurança, ordem social, política, econômica, administrativa, etc...

Por isso, a definição do pranteado ministro NELSON HUNGRIA é de elogiável técnica ao acentuar que os crimes políticos **agridem a própria segurança interna ou externa do Estado e são dirigidos contra a própria personalidade dêste.** (¹⁵)

10. Ensina ANIBAL BRUNO (¹⁶) que a tendência moderna para a conceituação, reune os aspectos objetivo e subjetivo, isto é, a in-

fração seria assim considerada não apenas porque, em termos objetivos, ofende ou ameaça direta ou indiretamente a ordem política vigente em um país, mas também porque o motivo que preside a ação do infrator se dirige ao ataque à personalidade do Estado ou à sua segurança.

O Código Penal italiano, através do artigo 89, declara: **para os efeitos da lei penal, é delito político todo delito que ofende um interesse político do Estado ou um direito político do cidadão. Considera-se também delito político o delito comum determinado no todo ou em parte por motivos políticos.**

Em face de tal critério, procura-se estabelecer distinções entre tais delitos: crimes políticos próprios, os que ofendem a organização política do Estado; crimes políticos impróprios os que cometem um direito político do cidadão; crimes políticos puros, os que tem exclusivamente caráter político e crimes políticos relativos compreendendo os complexos ou mistos, que ofendem ao mesmo tempo um direito político e um bem jurídico de caráter genérico e os crimes comuns, conexos aos de natureza jurídica. (17)

A lei brasileira, na conceituação desse delito, acolheu o critério objetivo-subjetivo, conforme se poderá verificar através dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 39 do DI. 314, além de outros textos do mesmo diploma. Adotou também a classificação de crimes políticos puros e relativos (art. 49).

Porém, os chamados crimes políticos impróprios (que ofendem ou ameaçam um direito político do cidadão) são regulados pelo Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965).

A doutrina não tem posição estável quanto ao conceito preciso dessa infração, de modo a fixar limites seguros.

Atribui-se a FILANGIERI a paternidade da expressão crime político, mas na realidade foi o holandês KLIJTT quem primeiramente a usou em 1729.

Antigas definições são de ordem estritamente objetiva e, inclusive, **política**, principalmente em FILANGIERI que assim considerava os atentados dirigidos contra a Constituição e a soberania do Estado (18), muito embora lhe coubesse o mérito de ter delimitado o conceito que antes era sobremaneira largo.

CARRARA proclamou a impossibilidade de definição, em face da ausência de princípios seguros para orientar a doutrina, ponderando: **vinte séculos e mais de progresso civil não bastariam para**

reconhecer essa verdade absoluta que separa a virtude da culpa nesse mar ondulante da política. (19)

O notável mestre refere episódios nos quais transparece a inocuidade do Direito frente ao absolutismo estatal, quando o poder edita a legislação que lhe é conveniente para a preservação da segurança, concluindo que a análise do crime político deveria limitar-se apenas ao aspecto histórico, pois como doutrina filosófica o Direito Penal seria impotente para expungir as flutuações que retratam o bem jurídico tutelado em tais casos.

E enfatiza: **estou convencido, desgraçadamente, de que a política e justiça não nasceram irmãs e de que, em matéria de crimes contra a segurança do Estado, interna ou externa, não existe Direito Penal Filosófico. Por isso, como na aplicação prática a política impõe sempre silêncio ao criminalista, assim, no campo da teoria, mostra-lhe a utilidade de suas especulações e aconselha a calar.** (20).

A frustração do grande jurista é explicável sob dois aspectos: primeiro, pelas premissas jusnaturalistas que marcaram o seu sistema valendo como mostra um trecho do prefácio à sua obra máxima, quando dizia: **il diritto è congenito all'uomo perchè dato da Dio all'umanità fin dal primo momento della sua crazione.** Depois, porque, absorvido pela filosofia penal clássica, que tivera em BECCARIA e CARMIGNANI seus mais eminentes pró-homens, pretendeu fórmulas rígidas para a construção de um sistema, como seria possível em relação às ciências naturais.

Os dogmas da Escola Clássica acomodaram-se no Código Zanardelli (1889), o qual refletia a tendência de uma sociedade que, sob o influxo de princípios da revolução francesa, minimizava a importância do delito político, o qual era mascarado como legítima força de resistência ao poder público, de modo a enfraquecer a personalidade do Estado.

12. O Código Penal italiano de 1930 abominou tal orientação, como se poderá verificar em CARLO SALTELLI e DI FALCO: **contro questa concezione doveva necessariamente insorgere l'attuale Stato italiano perchè restauratore del principio di autorità, capovolgendo la vecchia concezione del delitto politico, quale esso effettivamente è, como una forza di disgregazione dello Stato o di menomazione dei poteri dello Stato, sicchè l'ha avelto da quel terreno di mal massos to favore in cui esso aveva immesso profonde radici, con grave damno della vita politica della Nazione.** (21)

Mas, a radicalização do legislador peninsular, deduzida de um

íipo de filosofia absolutista, foi responsável por exageros na conceituação legal do crime político, quando, ao lado de infrações assim consideradas em razão do motivo, acolheu o critério objetivo-ontológico, considerando apenas o bem jurídico resguardado, gerando a intollerável conclusão de que existiria tal infração em todo e qualquer atentado ao **interesse político dello Stato, ovvero un diritto politico del cittadino** (art. 8).

Além da imprecisão típica, o **Codice Penale** de 1930 nega qualquer relêvo à evolução da doutrina da culpabilidade, pois embora o motivo não se confunda com o dolo, não existe dúvida no sentido de que a vontade, como suporte natural do elemento psicológico-normativo que controla a teoria da culpabilidade, não pode ser apenas considerada no plano da liberdade, mas também sob o aspecto de consciência da ação e seu resultado.

13. A definição do crime político sob o prisma rigorosamente objetivo, como já o fizeram ROSSI (²²), HAUSS (²³), ORTOLAN (²⁴), ADOLFO PRINS (²⁵), na França e na Bélgica; BUCELLATI (²⁶), LUCCHINI IMPALLOMEN e NAPODANO na Itália; VON LISZT e KOHLER na Alemanha; PACHECO (²⁷) na Espanha; CARLOS TEJEDOR (²⁸) na Argentina; CENICEROS e GARRIDO (²⁹) no México, etc., não consegue eliminar os graves inconvenientes que surgem a partir do momento em que o Juiz ou Tribunal examina o dogma do autor e conclui que a personalidade, o motivo, o dolo, as circunstâncias objetivas e outros elementos que interessam à mensuração da pena revelam que o agente não desejava o resultado objetivamente alcançado. Poderia haver qualquer outro delito, menos uma infração que merecesse essa qualificação jurídica.

Pode-se apresentar, como exemplo, a hipótese de ofensa à honra de **Chefe de Estado**, através da imprensa. Em países como o Brasil, que a redação do tipo é a mesma para a Lei de Segurança Nacional e de Imprensa, como deve proceder o julgador, na falta de outros elementos do texto que autorizam a convicção de um atentado à segurança?

Evidentemente, consultando a **vontade** do autor pelo critério da prognose póstuma, informado pelo contingente de dados da personalidade, natureza do dolo, motivos, etc..

Que dizer, então, dos fatos culposos?

Seria crime político o homicídio contra o Chefe de Estado em razão de um atropelamento pelo automóvel conduzido imprudentemente? Sem qualquer dúvida, a definição de tal injusto, sob o foco

exclusivamente objetivo, redundaria em rematada grosseria científica.

14. Entre os que estabeleceram o conceito em atenção ao elemento subjetivo, coube notável projeção a FERRI, quando em seu projeto para o Código Penal da Itália, em 1921, acentuou: **são delitos político-sociais os cometidos exclusivamente por motivos políticos ou de interesse coletivo**, destinando a essa categoria de delinquentes sanções especiais, não porque a ação realizada seja um **crime objetivamente político**, mas porque o seu autor tem realmente a personalidade (vida anterior, comportamento, móveis) do criminoso político, o qual sómente assim seria considerado em função da vida pretérita honesta e até mesmo virtuosa, de sacrifício por um ideal, de exclusão do proveito ou vantagem pessoal, não se confundindo com os tipos chamados de **criminalóides** ou pseudo-políticos que aliam aos motivos nobres outros que se consideram frente à moralidade média como altamente censuráveis, nem com os **delinquentes sectários** da classificação de SIGHELE (³⁰).

Mas a consideração isolada do plano do autor não poderá ter a virtude de qualificar juridicamente o evento, sabido como é possível a ocorrência de vontade que não chega a materializar um tipo, como **"verbi gratia"** no crime putativo e no crime impossível. Depois, esse critério poderá ser envolvido pelo Direito Penal da vontade com desastrosas consequências, como ocorreu com a legislação da Alemanha do III Reich.

15. A teoria mista ou eclética é formada pela relação entre o bem jurídico atacado (natureza da antijuridicidade material) e o motivo do autor (plano da culpabilidade).

Um dos excelentes defensores dessa posição foi FLORIAN, acentuando que o delito político deve ser objetivamente e subjetivamente reconhecido como tal. (³¹)

A conceituação legal, compreendendo ambos os aspectos, é a que melhor consulta a evolução do Direito Penal, que deve construir o sistema de tratamento para tais infrações, frente ao Estado democrático.

É certo que a doutrina tradicional foi plasmada em função de regimes depóticos, sempre interessados em alargar as fronteiras entre o crime comum e o especial.

A elaboração dogmática do **crime político**, portanto, envolve uma questão prévia, traduzida pelo sistema de governo. Desde que esse admita a representação popular através do parlamento, a lei que re-

gular a infração terá suporte de juridicidade. Em caso contrário, o arbítrio, na ausência do Direito, estabelecerá as normas julgadas mais convenientes à sua manutenção.

O interesse pelo tema, em consequência, sómente será pertinente num Estado de Direito, quando além do atributo primário do delito, representado pela ação ou omissão, seja permitido ao legislador descrever os tipos de modo preciso, aos quais se adicionem a natureza de antijuridicidade (valores) e a forma específica de culpabilidade (direção da vontade).

Assim será possível aglutinar num único elenco, sob a rubrica de crimes políticos, não só aquêles que **essencialmente** devem ser considerados como tais, isto é, relativos à segurança externa e interna do Estado, como também aquêles imprópriamente chamados **eleitorais** por ofenderem um direito político do cidadão, ou **militares** desde que ganhem o relêvo jurídico-penal de atentado à segurança estatal.

Modernamente, em razão das várias formas de expressão do Estado, como personalidade política, social, moral, econômica, administrativa, fiscal, etc., não se admite a **via crucis** intransquilização dos diversos bens ou interesses que devem orientar a definição dos vários delitos conforme a natureza da lesão e a direção da vontade de seu autor.

Em tais condições, uma lei moderna, frente a um regime de garantias individuais asseguradas pela forma de representação popular, deverá conceituar o delito político, levando em consideração a antijuridicidade material e a culpabilidade, relacionando, para tanto, os bens referentes à personalidade do Estado, quanto ao setor de segurança externa e interna e ressalvando a necessidade do elemento subjetivo, tanto para a hipótese dos crimes políticos puros, como também para as infrações que, aparentemente comuns, possam ser reconhecidas como políticas desde que através delas, o móvel do autor seja atacar a segurança do Estado.

BIBLIOGRAFIA

1. JUAN SILVA RIESTRA: Los Delitos Políticos, p. 6.
2. JUAN SILVA RIESTRA: op. cit., p. 9.
3. FRANCESCO CARFORA: Delito Político, Dig. Italiano, IX, 1.^a p.
4. EUSEBIO GOMEZ: Tratado de Derecho Penal, v. 5, p. 349.
5. EUSEBIO GOMEZ: op. e loc. cit..
6. GEORGES LEFREVRE: A Revolução Francesa, p. 339.
7. LUIZ JIMÉNEZ DE ASUA: Tratado de Derecho Penal, III, p. 154.

8. LUIZ JIMÉNEZ DE ASUA: op. e loc. cit..
9. LUIZ JIMÉNEZ DE ASUA: op. e loc. cit..
10. FRANCISCO LUIZ: Código Criminal, p. 144.
11. RAUL MACHADO: Dos Crimes Contra o Estado e a Ordem Política e Social.
12. FLORIAN: Delitti Contra la Sicurezza dello Stato, p. 82.
13. EUSEBIO GOMEZ: Delinquência Político-Social p. 19.
14. PESSINA: Elementi, III, p. 6.
15. NELSON HUNGRIA: Comentário ao Código Penal, v. I, tomo II, p. 57.
16. ANIBAL BRUNO: Direito Penal, v. I, tomo II, p. 225.
17. ANIBAL BRUNO: op. cit., p. 226.
18. FILANGIERI: apud Luiz Jiménez de Asua, op. cit., p. 165.
19. FRANCESCO CARRARA: Programa, n.º 3.926.
20. FRANCESCO CARRARA: Programa, n.º 3.939.
21. CARLO SALTELLI
ENRICO ROMANO DI FALCO: Commento Teorico-Pratico del Nuovo Codice Penale,
v. I, p. 100
22. *Traité de Droit Pénal*, tomo II, p. 61.
23. *Principe Généraux de Droit Pénal Belge*, n. 346 e segs.
24. *Elements de Droit Penal*, n.º 699.
25. *Science Penal et Droit Positif*, p. 90/6
26. *Intituzione di Diritto Procedure Penale*, p. 207.
27. *Estudios de Derecho Penal*, p. 171/3.
28. *Curso de Derecho Criminal*, I, p. 123/4.
29. *La Ley Penal Mexicana*, p. 211.
30. *Da Delinquencia Settaria*.
31. *Diritto Penale, parte generale*, I, p. 425.